

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera as Leis nº 9.986, de 18 de julho de 2000; nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 9.478 de 6 de agosto de 1997; nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001; com vistas a ampliar a autonomia, a capacidade técnica e os poderes de regulação de mercado das agências reguladoras, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A São consideradas agências reguladoras, para os fins desta lei:

- I – Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);
- II – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III – Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- IV – Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- V – Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ);



- VI – Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- VII – Agência Nacional de Águas (ANA);
- VIII – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- IX – Agência Nacional do Cinema (ANCINE);
- X – Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, com pelo menos cinco anos de experiência profissional ou acadêmica em regulação de mercados em geral ou no setor de mercado específico dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

.....

§ 2º As agências reguladoras terão Conselheiros ou Diretores previamente designados, para fins de substituição ou interinidade, conforme seus respectivos regulamentos.

§ 3º Não sendo feita a indicação a que se refere o *caput* pelo Presidente da República em até trinta dias após o encerramento do mandato, o Senado Federal apreciará o nome do dirigente substituto ou interino, como se indicado fosse, para os fins do disposto no art. 52, III, f, da Constituição Federal.

§ 4º Inexistindo dirigente interino ou havendo recusa deste, o Presidente da República terá 60 (sessenta) dias, a partir do encerramento do prazo do § 3º, para indicar novo nome.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º acarretará a incidência do art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950

§ 6º A arguição pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, será precedida de



pré-arguição, realizada por cinco especialistas indicados pelo Senado Federal, nos termos do seu regimento interno.

§ 7º A pré-arguição referida no § 6º será aberta ao público e terá a finalidade de fornecer aos membros da Comissão do Senado Federal encarregada da arguição informações técnicas acerca da capacitação dos indicados, por meio da transcrição integral da sessão de pré-arguição.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria é de 4 (quatro) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos mandatos de duração diversa que estejam em curso na data de promulgação desta lei, que passarão a obedecer ao novo prazo apenas quando da substituição dos seus ocupantes por novos ocupantes.

§ 2º Os cargos de Presidente, Diretor-Geral, Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte, impedimento ou perda de mandato do Presidente, Diretor-Geral ou Diretor-Presidente assumirá o Conselheiro ou Diretor mais antigo no cargo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou Diretor, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Se, nas hipóteses previstas no § 4º, não houver a indicação de novo Conselheiro ou Diretor pelo Presidente da República, nos termos do art. 5º, em até trinta dias após o fato que gerou a vacância, o Senado Federal apreciará o nome do dirigente



substituto ou interino, como se indicado fosse, para os fins do disposto no art. 52, III, f, da Constituição Federal.

§6º Inexistindo dirigente interino ou havendo recusa deste, o Presidente da República terá 60 (sessenta) dias, a partir do encerramento do prazo do § 5º, para indicar novo nome.

§6º O descumprimento do disposto no § 5º acarretará a incidência do art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O ex-dirigente fica impedido por um ano, contado da data de exoneração ou do término do mandato, de:

I - prestar, direta ou indiretamente, independente da forma ou natureza do contrato, qualquer serviço a pessoas físicas ou jurídicas, suas controladas, coligadas ou subsidiárias, em assuntos relacionados ao setor regulado ou sob fiscalização da respectiva agência;

II - deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação ou fiscalização da agência.

.....
§ 6º É vedado, a qualquer tempo, ao Presidente, Diretor-Geral, Diretor-Presidente e aos demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato:

I - em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de pena demissória decorrente de condenação em processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;



II – em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República;

III – por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 9º-A desta lei, sem prejuízo de responder a ações cíveis e penais cabíveis.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A Ao Presidente, Diretor-Geral, Diretor-Presidente e aos demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário, de sociedade simples, empresária ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V – exercer atividade sindical; e

VI - exercer atividade político-partidária.” (NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º Os dirigentes da Comissão de Valores Mobiliários terão substitutos previamente designados conforme regulamento.

§ 3º Não sendo feita a indicação a que se refere o *caput* pelo Presidente da República em até trinta dias após o encerramento



do mandato, o Senado Federal apreciará o nome do dirigente substituto, como se indicado fosse, para os fins do disposto no art. 52, III, f, da Constituição Federal.

§4º Inexistindo dirigente interino ou havendo recusa deste, o Presidente da República terá 60 (sessenta) dias, a partir do encerramento do prazo do § 3º, para indicar novo nome.

§5º O descumprimento do disposto no § 4º acarretará a incidência do art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950

§6º A arguição pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, será precedida de pré-arguição, realizada por cinco especialistas indicados pelo Senado Federal, nos termos do seu regimento interno.

§ 7º A pré-arguição referida no § 6º será aberta ao público e terá a finalidade de fornecer aos membros da Comissão do Senado Federal encarregada da arguição informações técnicas acerca da capacitação dos indicados, por meio da transcrição integral da sessão de pré-arguição.

§ 6º Os cargos de Presidente e Diretores são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 7º No caso de renúncia, morte, impedimento ou perda de mandato do Presidente assumirá o Diretor mais antigo no cargo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 8º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou Diretor, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 9º Se, nas hipóteses previstas no § 8º, não houver a indicação de novo Presidente ou Diretor pelo Presidente da República, em até trinta dias após o fato que gerou a vacância, o Senado Federal apreciará o nome do dirigente substituto, como se indicado fosse, para os fins do disposto no art. 52, III, f, da Constituição Federal.



§ 10 Inexistindo dirigente interino ou havendo recusa deste, o Presidente da República terá 60 (sessenta) dias, a partir do encerramento do prazo do § 9º, para indicar novo nome.

§ 11 O descumprimento do disposto no § 10 acarretará a incidência do art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950

§ 12 A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 6º-A, 6º-B e 6º-C:

“Art. 6º-A O ex-Presidente e o ex-Diretor ficam impedidos por um ano, contado da data de exoneração ou do término do mandato, de:

I - prestar, direta ou indiretamente, independente da forma ou natureza do contrato, qualquer serviço a pessoas físicas ou jurídicas, suas controladas, coligadas ou subsidiárias, em assuntos relacionados ao setor regulado ou sob fiscalização da Comissão;

II - deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação ou fiscalização da Comissão.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento referido no *caput*, o ex-Presidente ou o ex-Diretor ficará vinculado à Comissão, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-Presidente ou ex-Diretor exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Presidente ou ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.



§ 5º Na hipótese de o ex-Presidente ou ex-Diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

§ 6º É vedado, a qualquer tempo, ao Presidente ou Diretor utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.” (NR)

“Art. 6º-B O Presidente e os Diretores somente perderão o mandato:

I - em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de pena demissória decorrente de condenação em processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República;

III – por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º-C desta lei, sem prejuízo de responder a ações cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo Único. Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar referido no inciso I do *caput*, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República proferir julgamento.” (NR)

“Art. 6º-C Ao Presidente e aos Diretores é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V – exercer atividade sindical; e

VI - exercer atividade político-partidária.” (NR)



Art. 9º os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a redação a seguir, acrescentando-se também os seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada, formação universitária, com pelo menos cinco anos de experiência profissional ou acadêmica em questões previdenciárias, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§1º O Diretor-Superintendente será nomeado pelo Presidente da República dentre os membros da Diretoria Colegiada e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

§2º Os diretores da Previc terão substitutos previamente designados conforme regulamento.

§ 3º Não sendo feita a indicação a que se refere o caput pelo Presidente da República em até trinta dias após o encerramento do mandato, o Senado Federal apreciará o nome do dirigente substituto, como se indicado fosse, para os fins do disposto no art. 52, III, f, da Constituição Federal.

§4º Inexistindo dirigente interino ou havendo recusa deste, o Presidente da República terá 60 (sessenta) dias, a partir do encerramento do prazo do § 3º, para indicar novo nome.

§5º O descumprimento do disposto no § 4º acarretará a incidência do art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950

§ 6º A arguição pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal será precedida de pré-arguição, realizada por cinco especialistas indicados pelo Senado Federal, nos termos do seu regimento interno.

§ 7º A pré-arguição referida no § 8º será aberta ao público e terá a finalidade de fornecer aos membros da Comissão do Senado Federal encarregada da arguição informações técnicas acerca da capacitação dos indicados, por meio da transcrição integral da sessão de pré-arguição.” (NR)



“Art. 4º-A O mandato dos membros da Diretoria Colegiada é de 4 (quatro) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

§ 1º Os cargos de Diretor-Superintendente e Diretor são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 2º No caso de renúncia, morte, impedimento ou perda de mandato do Diretor-Superintendente assumirá o Diretor mais antigo no cargo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de membro da Diretoria Colegiada, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 4º Se, nas hipóteses previstas no § 3º, não houver a indicação de novo membro da Diretoria Colegiada pelo Presidente da República, nos termos do art. 5º, em até trinta dias após o fato que gerou a vacância, o Senado Federal apreciará o nome do dirigente substituto, como se indicado fosse, para os fins do disposto no art. 52, III, f, da Constituição Federal

§10 Inexistindo dirigente interino ou havendo recusa deste, o Presidente da República terá 60 (sessenta) dias, a partir do encerramento do prazo do § 9º, para indicar novo nome.

§11 O descumprimento do disposto no §10 acarretará a incidência do art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.” (NR)

“Art. 4º-B O Diretor-Superintendente e os Diretores somente perderão o mandato:

I - em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de pena demissória decorrente de condenação em processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República;

III – por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 5º desta lei, sem prejuízo de responder a ações cíveis e penais cabíveis.” (NR)

“Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;



II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário, de sociedade simples, empresária ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V – exercer atividade sindical; e

VI - exercer atividade político-partidária.” (NR)

“Art. 6º O ex-dirigente fica impedido por um ano, contado da data de exoneração ou do término do mandato, de:

I - prestar, direta ou indiretamente, independente da forma ou natureza do contrato, qualquer serviço a pessoas físicas ou jurídicas, suas controladas, coligadas ou subsidiárias, em assuntos relacionados a fiscalização e supervisão de previdência complementar;

II - deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à fiscalização ou supervisão da PREVIC.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à PREVIC, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

§ 6º É vedado, a qualquer tempo, ao Diretor-Superintendente e aos demais membros da Diretoria Colegiada utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.” (NR)



Art. 10 O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XXII – comunicar ao CADE, para os fins do disposto no inciso II do art. 13, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, infrações da ordem econômica cometidas por empresas controladas pelo poder público que atuem na sua área de competência e que detenham posição dominante no mercado.

.....” (NR)

Art. 11 O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

XXXII - comunicar ao CADE, para os fins do disposto no inciso II do art. 13, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, infrações da ordem econômica cometidas por empresas controladas pelo poder público que atuem na sua área de competência e que detenham posição dominante no mercado.” (NR)

Art. 12 O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

XXIX - comunicar ao CADE, para os fins do disposto no inciso II do art. 13, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, infrações da ordem econômica cometidas por empresas controladas pelo poder público que atuem na sua área de competência e que detenham posição dominante no mercado.

.....” (NR)



Art. 13 O art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

XXVIII - comunicar ao CADE, para os fins do disposto no inciso II do art. 13, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, infrações da ordem econômica cometidas por empresas controladas pelo poder público que atuem na sua área de competência e que detenham posição dominante no mercado.

.....” (NR)

Art. 14 O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

XLIII - comunicar ao CADE, para os fins do disposto no inciso II do art. 13, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, infrações da ordem econômica cometidas por empresas controladas pelo poder público que atuem na sua área de competência e que detenham posição dominante no mercado.

.....” (NR)

Art. 15 Os arts. 4º e 9º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

XXIII - comunicar ao CADE, para os fins do disposto no inciso II do art. 13, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, infrações da ordem econômica cometidas por empresas controladas pelo poder público que atuem na sua área de competência e que detenham posição dominante no mercado.

.....” (NR)

“Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da



República, com mandatos não coincidentes de quatro anos e contará com uma Procuradoria.”(NR)

Art. 16 Os arts. 24 e 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

XIX - comunicar ao CADE, para os fins do disposto no inciso II do art. 13, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, infrações da ordem econômica cometidas por empresas controladas pelo poder público que atuem na sua área de competência e que detenham posição dominante no mercado.

Art. 27.....

XXIX - comunicar ao CADE, para os fins do disposto no inciso II do art. 13, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, infrações da ordem econômica cometidas por empresas controladas pelo poder público que atuem na sua área de competência e que detenham posição dominante no mercado.

.....” (NR)

Art. 17 O art. 6º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XII - comunicar ao CADE, para os fins do disposto no inciso II do art. 13, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, infrações da ordem econômica cometidas por empresas controladas pelo poder público que atuem na sua área de competência e que detenham posição dominante no mercado.” (NR)

Art. 18 O art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 8º

.....
 XLX - comunicar ao CADE, para os fins do disposto no inciso II do art. 13, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, infrações da ordem econômica cometidas por empresas controladas pelo poder público que atuem na sua área de competência e que detenham posição dominante no mercado.

.....” (NR)

Art. 19 Para que se mantenha a não-coincidência dos mandatos, o Presidente da República poderá indicar dirigentes para as instituições referidas nesta lei com duração de mandato distinta de quatro anos.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* pode aplicar-se no máximo uma vez para cada mandato.

Art. 20 Ficam revogados:

I – os arts. 5º e 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – os arts. 23 e 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – os §§ 2º e 3º do art. 11 e o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV – o Parágrafo Único do art. 10 e os arts. 11 a 14 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

V - o Parágrafo Único do art. 6º e os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

VI – os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VII – os §§ 1º e 2º do art. 53 e os arts. 54, 56, 57 e 59 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;



VIII – os arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

IX – os §§ 1º a 3º do art. 8 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo ampliar a autonomia, a capacidade técnica e os poderes de regulação de mercado das agências reguladoras, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

As agências reguladoras têm a primordial tarefa de equilibrar as disputas entre governo, empresas privadas e consumidores. Ao fazê-lo, permitem a construção de um ambiente de negócios saudável e propício ao investimento e ao crescimento econômico, no qual cada uma das partes é impedida de obter ganhos indevidos à custa de outra parte.

O setor de infraestrutura, que apresenta grande deficiência e atraso no Brasil, é fortemente dependente da existência de agências reguladoras fortes, autônomas e técnicas. Os investimentos em infraestrutura envolvem muitos “custos afundados”. Ou seja, a empresa precisa colocar muito dinheiro no negócio antes de começar a operar. Tome-se como exemplo a infraestrutura de telecomunicações necessária para operar um sistema de telefonia celular; os investimentos na construção de uma rodovia, ferrovia ou hidrelétrica; ou toda pesquisa, logística e equipamentos envolvidos na missão de extrair petróleo do fundo do mar.

Esse dinheiro, uma vez investido, dificilmente será recuperado caso a empresa desista de operar ou venha a ser impedida de fazê-lo por



decisão governamental. Se uma empresa tem sua concessão de operação ferroviária cancelada pelo governo, ela não pode arrancar os trilhos do chão e mudar-se para outro país. O investimento estará perdido. Sabendo dessa fragilidade do concessionário privado de serviços de infraestrutura, os governos têm incentivos para mudar as regras ao longo dos contratos, para expropriar os investidores privados e obter ganhos de curto prazo. Ao fazê-lo, reduzem a credibilidade do país e afugentam investidores.

Os investidores, por sua vez, prevendo essa fragilidade, resistem a entrar nesse tipo de negócio. Principalmente porque os contratos no setor de infraestrutura são de longo prazo, o que deixa a empresa exposta ao “risco governo” por muitos anos. Assina-se um contrato hoje com o governo comandado por um partido, sem saber se na próxima eleição a oposição subirá ao poder, desejando desfazer tudo o que foi feito por seus antecessores.

Por outro lado, há também o risco de a balança pender excessivamente em favor do investidor privado. Vários serviços de infraestrutura têm características de monopólio ou oligopólio. Por exemplo, não faz sentido ter mais do que um sistema de distribuição de gás para residências em uma cidade. Assim, quem ganhar a concessão para prestar o serviço será a única firma do mercado, sem concorrência para ameaçar seu mercado e o forçar a moderação dos preços e a melhoria na qualidade dos serviços. Daí a necessidade de uma agência reguladora forte, que coíba preços excessivos e fiscalize a qualidade do serviço prestado.

Há, ainda, o risco de alguns grupos privados se aliarem ao governo que está no poder, conseguindo condições excessivamente vantajosas para obter o contrato de concessão, para exercê-lo com grande lucro, excluindo a participação de outras empresas potenciais concorrentes. Nesse caso, em vez de haver um confronto entre setor privado e governo, haverá um conluio entre governo e um grupo empresarial, em detrimento de outras empresas e dos consumidores em geral.

Pode haver, também, a combinação entre os diversos grupos privados atuantes no mercado de infraestrutura para, com a anuência e participação do governo, estabelecer uma política de regulação da infraestrutura enviesada em favor das empresas, com preços altos e baixas exigências de qualidade, com óbvio prejuízo aos consumidores.



A solução encontrada pelos países mais desenvolvidos, para evitar conluios e conflitos, criar condições à atração do investimento privado para o setor de infraestrutura e, ao mesmo tempo, evitar que as empresas e governantes adotem comportamento abusivo, foi a criação de agências reguladoras autônomas. Essas agências devem ser suficientemente independentes em relação ao governo e às empresas que operam serviços de infraestrutura.

As agências reguladoras devem, portanto, ser órgãos de Estado, e não de governo. Aos governos caberia definir as políticas públicas a serem seguidas no setor de infraestrutura, dando-se às agências o poder de perseguir as metas de tal política no longo-prazo. Eventuais mudanças de rumo no desenho das políticas públicas não podem ser abruptas. Às agências cabe a tarefa de resguardar os contratos e limitar o espaço de que dispõe o governante de momento para alterar as políticas, que não poderão ferir contratos vigentes.

A autoridade das agências deve transcender a vontade do governante que está no poder. Isso garantirá estabilidade de regras e contratos, e dará segurança às partes envolvidas (governo, empresas e consumidores) para assinar contratos de longo prazo nos quais há “custos afundados” e muitas incertezas quanto aos desenvolvimentos futuros do mercado.

O Brasil criou diversas agências reguladoras a partir da década de 1990, após a privatização de empresas estatais atuantes no setor de infraestrutura. Em tese, essas agências foram criadas com todos os pré-requisitos necessários a sua autonomia administrativa e financeira em relação ao governo. Sua natureza jurídica é a de “autarquia especial”, não sendo subordinadas aos ministérios de suas áreas de atuação. Têm amplos poderes para normatizar, fiscalizar, impor sanções e dirimir conflitos entre empresas reguladas e governo. Seus diretores têm mandatos fixos e são restritas as possibilidades de demissão.

Na prática, porém, as agências reguladoras brasileiras têm sofrido diversas restrições à sua autonomia e capacidade decisória. Relatório publicado pelo Tribunal de Contas da União em 2009 faz um diagnóstico claro da situação.



A primeira dessas restrições vem do fato de que suas diretorias ficam muitas vezes, e por longos períodos, com cargos vagos. Cabe ao Presidente da República indicar, e ao Senado aprovar, após sabatina, os indicados para as diretorias das agências. Tem sido comum, desde a criação das agências, a demora do Poder Executivo federal em indicar pessoas. A falta de quorum nas diretorias das agências provoca paralisação decisória e gerencial, reduzindo a eficácia e capacidade daqueles órgãos no cumprimento de sua missão. Sempre que a atuação de uma agência reguladora desagrade o governo, um instrumento para fragilizá-la é deixar sua diretoria desfalcada.

Estatísticas levantadas pelo TCU mostram que entre a data de sua criação, em 1997, e 2009, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) teve sua diretoria completa apenas em 48% do tempo. A ANTT, desde sua criação em 2001 até 2009, chegou a ficar 26% do tempo com apenas 3 das cinco vagas de diretoria preenchidas.

Para superar tal problema, estamos propondo que se o Presidente da República não indicar um novo diretor em até trinta dias após o final do mandato, o dirigente substituto ou interino será sabatinado pelo Senado como se indicado fosse. Nos casos de renúncia, morte ou perda do mandato, o Presidente da República tem trinta dias para indicar substituto. Do contrário, mais uma vez o seu respectivo substituto ou interino será sabatinado pelo Senado.

Para viabilizar tal sistemática, estamos propondo, adicionalmente, que todas as agências passem a ter a figura do dirigente substituto ou interino formalmente nomeado, na forma de regulamento. Na hipótese em que, por qualquer razão, não exista o substituto ou o mesmo se recuse a assumir o cargo, o Presidente da República tem prazo de sessenta dias para indicar novo substituto.

Outra forma pela qual os governos podem influenciar as decisões das agências é por meio da indicação de pessoas com forte conexão política com o partido político no poder, e sem a formação técnica exigida para lidar com os complexos assuntos relativos à regulação de serviços de infraestrutura. A princípio, caberia ao Senado Federal, a quem cabe sabatar os indicados à direção das agências, rejeitar a indicação de candidatos sem



adequada formação técnica ou experiência nos setores regulados. Isso, contudo, não tem ocorrido.

Poucos são os casos de rejeição pelo Senado. Mesmo em uma situação em que o perfil técnico de parte significativa dos indicados não é o mais adequado. Um levantamento feito com base nos currículos apresentados ao Senado Federal pelos 67 indicados a cargos de diretores na ANEEL, ANP, ANTT, ANTAQ, ANA, ANAC e ANATEL no período 2005-2011 mostrou que: 36 % dos candidatos tinham menos de dez anos de atividade profissional ou acadêmica nas áreas para as quais foram indicados para atuar; 34% não possuíam mestrado, doutorado ou especialização na área de atuação; 10% eram filiados a partidos políticos e 6% já haviam exercido mandato eletivo.

Embora alguns indicados tivessem alta qualificação técnica e experiência comprovada nas respectivas áreas de atuação, quase metade dos indicados (46%) encaixava-se em uma das quatro características descritas acima, e 25% apresentavam duas dessas características.

O fato de candidatos inadequados serem aprovados para cargos em agências reguladoras não decorre apenas de eventuais negociações políticas. Há que se considerar, também, que as áreas técnicas de atuação das agências envolvem grande especialização e alto grau de tecnicidade. Os Senadores nem sempre têm informações e condições para fazer as perguntas necessárias ou para aferir a real capacidade do candidato. Falta um filtro técnico para barrar candidatos ineptos.

Para solucionar esse problema, estamos propondo que se passe a realizar uma pré-arguição, na qual os candidatos responderiam a perguntas feitas por técnicos indicados pelo Senado Federal. Esta pré-arguição seria aberta ao público e a transcrição das perguntas e respostas distribuídas aos Senadores que, de posse desse material, teriam melhores condições de preparar a arguição e orientar seu voto.

Por meio desse mecanismo evita-se estabelecer critérios menos eficientes de filtragem de candidatos. Exigir, por exemplo, que o indicado tenha um mestrado ou doutorado na área de atuação não filtrará o indivíduo que obteve tal título em escola de baixa qualidade. Ao mesmo tempo, poderá vedar a indicação de um competente profissional



que não teve a oportunidade de estudar formalmente o assunto, mas possui vasta experiência prática. Com a pré-arguição, aqueles que efetivamente conhecem as áreas para os quais foram indicados se sairão bem, independente de titulação.

Além de confiar ao mecanismo da pré-arguição a tarefa de bem selecionar os dirigentes das agências, incluímos um requisito de experiência mínima: candidato deve ter trabalhado ou deve ter atuação acadêmica de pelo menos cinco anos na área para a qual foi indicado.

Outro filtro que consideramos relevante é aquele que impede o conflito de interesse na gestão das agências. Nesse sentido, compilamos todas as vedações que já existem nas atuais leis de criação de cada uma das agências e expandimos tais vedações para todas as agências, de maneira uniforme. Assim, tornam-se vedadas todas as práticas que possam envolver conflitos de interesse, tais como advogar em causas relacionadas ao setor regulado ou fiscalizado pela agência, atuar como consultor, deter participação ou atuar na gestão de empresas reguladas.

A permeabilidade das agências reguladoras à influência dos entes regulados, e do próprio governo, também advém de algumas regras relativas aos mandatos dos diretores de agências. Uma dessas regras é a imposição de um período de quarentena ao qual os ex-diretores devem ser submetidos, para evitar que, logo após o final de seus mandatos, sejam contratados por empresas dos setores regulados, com vistas a usar seus contatos políticos e acesso à agência para fazer lobby em favor da empresa regulada. De acordo com o já citado relatório do TCU esse período é muito curto no Brasil, sendo, para a maioria das agências, de apenas quatro meses. Segundo recomendação da OCDE esse período deveria ser de, pelo menos, um ano.

Concordamos com a proposta da OCDE e estipulamos um período de “quarentena” de um ano antes que o dirigente egresso de agência reguladora possa voltar a atuar no setor.

Outro ponto problemático é a possibilidade de haver a recondução do diretor ao cargo ao final do mandato. Ele pode se tornar permeável a demandas do governo e das empresas reguladas, com vistas a



viabilizar politicamente sua recondução ao cargo. A OCDE recomenda fortemente o fim da recondução, com cada dirigente cumprindo um único mandato.

A vedação à recondução já foi adotado na nova “Lei do Cade” (Lei nº 12.529/2011), que estabeleceu que os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica exercerão apenas um mandato de quatro anos. **Reproduzimos tal comando no nosso projeto, unificando os mandatos de todas as agências em quatro anos, sendo vedada a recondução.** Diga-se de passagem, adaptamos os modernos comandos da Lei nº 12.529/2011, relativos a impedimentos, vedações e demissão ao texto ora apresentado.

O Brasil possui, ainda, a peculiaridade de ter grandes empresas estatais atuando em setores regulados pelas agências. Temos, por exemplo, a Petrobras atuando na área regulada pela ANP, ou a Eletrobras na área regulada pela ANEEL. Esses grandes *players* atuam sob forte influência do governo. Este, para executar seus objetivos de políticas públicas, tem incentivos para induzir as empresas estatais a adotar comportamentos que acabam prejudicando a concorrência e o equilíbrio de mercado. Por exemplo, quando o Governo Federal induz a Petrobras a congelar o preço da gasolina vendida por suas refinarias, a consequência é que nenhuma empresa privada terá incentivos a instalar uma refinaria no país, pois terá que concorrer com uma empresa estatal que vende o produto final abaixo do preço de custo. O mesmo ocorre quando o governo induz empresas do sistema Eletrobras a fazer ofertas de alto valor nos leilões de geração de energia: sabendo que haverá uma empresa estatal inflando os preços ofertados, os investidores privados perdem o interesse pelo negócio.

A literatura internacional apresenta evidências de que agências reguladoras fortes restringem a atuação das empresas estatais como ferramenta política dos governos. Decorrem daí duas consequências benéficas ao equilíbrio macroeconômico e ao crescimento de longo prazo: as empresas estatais têm o seu valor de mercado aumentado (pois a margem de interferência do governo diminui) e os preços fixados por essas empresas



(como gasolina e energia) deixam de ser manipulados ao longo do ciclo político eleitoral¹.

O quadro que assistimos nos anos de 2014 e 2015, com forte deterioração do valor de mercado da Petrobras e da Eletrobras, e o desastre da política de tarifas de energia elétrica, motivada por razões eleitorais, mostram a importância de se buscar uma redução da discricionariedade do governo na gestão dessas empresas. Uma das formas de fazê-lo é, justamente, fortalecer o poder das agências reguladoras.

Para atuar nessa direção, introduzimos uma nova atribuição para as agências reguladoras: comunicar ao CADE as infrações da ordem econômica cometidas por empresas controladas pelo poder público que atuem na sua área de competência e que detenham posição dominante no mercado. Dotada desse mandato, a agência reguladora pode auxiliar o CADE no questionamento às políticas de produção e preço das estatais que estejam desequilibrando o jogo concorrencial.

Também buscamos maior fortalecimento das agências ao restringir as possibilidades de demissão de seus diretores. Para tanto, unificamos as diversas regras hoje existentes para as diferentes agências, estabelecendo que **a perda do cargo ocorrerá apenas nos seguintes casos: renúncia; condenação judicial transitada em julgado; pena demissória decorrente de condenação em processo administrativo disciplinar; por decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República (para casos de má gestão, em que se evita dar ao Chefe do Executivo poder total de demissão, temperando-o com a anuência do Senado); infringência das vedações impostas aos ocupantes dos cargos de direção (vedações essas expressamente listadas no texto do projeto, e já mencionadas anteriormente).**

Do ponto de vista de técnica legislativa, convém lembrar que não existe no Brasil uma lei geral das agências reguladoras. Tentativas anteriores de aprovar tal lei fracassaram. O que existe são leis individuais tratando da criação e características de cada uma das agências, além da Lei nº 9.986, de

¹ Vide: Moita, R.M.S. e Paiva, C. (2013) Political Price Cycles in Regulated Industries: Theory and Evidence. American Economic Journal: Economic Policy 2013, 5(1): 94–121 ou Bortolotti, B., Cambini, C. e Rondi, L. (2013). Reluctant Regulation. Journal of Comparative Economics 41 (2013) 804–828.



2000, que dispõe sobre os recursos humanos das agências reguladoras. Frente a esta realidade, buscamos concentrar nesta última todas as regras que são de caráter geral para todas as agências, relativas aos mandatos, obrigações, prerrogativas, indicação e aprovação dos diretores e presidentes das agências. Ao mesmo tempo, revogamos dispositivos similares contidos nas leis individuais de cada agência.

Já a nova atribuição, de comunicar ao CADE condutas anticompetitivas de estatais, foi inserida em cada uma das leis específicas.

A inexistência de uma lei geral das agências nos levou, também, a definir explicitamente quais são as entidades consideradas com “agência reguladora”, visto que tal definição não existe na legislação nacional. Listamos explicitamente dez agências: ANP, ANEEL, ANATEL, ANAC, ANTT, ANTAQ, ANCINE, ANS, ANVISA e ANA.

Consideramos relevante, também, **estender todas as regras acima descritas para três outras entidades com perfil bastante similar ao de agências reguladoras, embora não atuem diretamente com infraestrutura ou serviços regulados. Trata-se da CVM, da SUSEP e da PREVIC** que, à semelhança, das agências, têm como função primordial a regulação e/ou supervisão do mercado de capitais, de seguros e de previdência privada, respectivamente.

O caso da PREVIC merece destaque, visto que os principais fundos de previdência privada do Brasil são os de empregados de empresas estatais. O que se tem observado nas últimas décadas é que tais fundos têm sido instrumentalizados pelo governo de forma similar ao que ocorre com as empresas estatais. A indicação política dos dirigentes daqueles fundos de pensão tem levado a alguns casos de gestão temerária. O grande valor dos ativos desses fundos, a sua importância para a sobrevivência futura de seus filiados e a assimetria de informações existente entre os participantes e os gestores dos fundos indicam a importância de se ter uma entidade de fiscalização e supervisão dotada de independência. Atualmente a direção da PREVIC não goza das mínimas prerrogativas de uma agência reguladora (mandatos fixos, restrições à demissão, exigências mínimas de qualificação a seus dirigentes, arguição pelo Senado Federal). Consideramos fundamental que essa entidade ganhe autonomia, para que não mais se repitam casos como



as perdas bilionárias de fundos de pensão, como ocorrido recentemente com o dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Frente ao exposto, solicito o apoio dos ilustres pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou



emprego público, desde que não haja conflito de interesse. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais. [\(Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002\)](#)

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. [\(Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002\)](#)

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002\)](#)

§ 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições. [\(Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002\)](#)

§ 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á à nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído. [\(Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002\)](#)

§ 7º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado. [\(Incluído pelo Decreto autônomo nº 3.995, de 2001\)](#)



LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, salvo a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral.

Art. 6º O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de 4 (quatro) meses, contados da data de sua exoneração, de prestar serviço ou de exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da Previc.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento, é facultado ao ex-membro da Diretoria optar:

I - pelo recebimento da remuneração integral do cargo de Diretor, caso comprove não possuir outra fonte de renda decorrente de atividade remunerada fora das hipóteses previstas no caput; ou

II - pela diferença entre a remuneração integral e a renda da outra fonte, às quais se refere o inciso I, caso esta renda seja inferior àquela remuneração.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 3º Além das atribuições previstas nos [incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29](#) e no [art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), de outras incumbências expressamente



SF/15850.64088-97

previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.802, de 2009\)](#).

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#);

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o [§ 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; ([Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

XIII - efetuar o controle prévio e **a posteriori** de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. ([Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; ([Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; ([Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do **caput** deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#); ([Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: ([Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; ([Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; ([Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. ([Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. ([Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a [Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no [art. 321 do Código Penal](#), o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no **caput** do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;



XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#);

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000\)](#)

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; [\(Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010\)](#)

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; [\(Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;



IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da [Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#);

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; ([Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011](#))

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; ([Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. ([Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; ([Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009](#))

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; ([Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009](#))

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; ([Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009](#))

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento: [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de 12 (doze) meses, contado da data de sua exoneração, de

prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011\)](#)

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no [art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da [Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998](#);

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos [incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994](#), mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

d) aplicar a penalidade prevista no [art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem como autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por até cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do [art. 52, III, "f", da Constituição Federal](#), para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 12. A exoneração imotivada de Diretor da Agência somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa, de condenação penal transitada em julgado e de descumprimento injustificado do contrato de gestão da autarquia.

Art. 13. Aos dirigentes da Agência é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes, igualmente, ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada com a área de atuação da Vigilância Sanitária, prevista nesta Lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos casos em que a atividade profissional decorra de vínculo contratual mantido com entidades públicas destinadas ao ensino e à pesquisa, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no caput e no § 1º deste artigo, o infrator perderá o cargo, sem prejuízo de responder as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 14. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no caput é vedado, ainda, ao ex-dirigente, utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

**Cria a Agência Nacional de Saúde
Suplementar – ANS e dá outras
providências.**

Art. 4º Compete à ANS:

I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar;

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), e suas excepcionalidades;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;

X - definir, para fins de aplicação da [Lei nº 9.656, de 1998](#), a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;

XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos [arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998](#);

XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do [art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998](#);

XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos [incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998](#);

XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

XIX - proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;

XX - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na [Lei nº8.884, de 11 de junho de 1994](#); ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da [Lei nº 9.656, de 1998](#), e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da [Lei nº 9.656, de 1998](#), e de sua regulamentação;

XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas;

XXXII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XXXIII - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;

XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadores de planos privados de assistência à saúde; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))



XXXV - determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#);

XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

XXXVIII - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei.

XXXIX - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

XL - definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o [inciso I](#) e o [§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), incluindo: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

a) conteúdos e modelos assistenciais; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

b) adequação e utilização de tecnologias em saúde; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

c) direção fiscal ou técnica; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

d) liquidação extrajudicial; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

f) normas de aplicação de penalidades; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

XLII - estipular índices e demais condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

§ 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a

sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços. [Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#)

§ 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 8º Após os primeiros quatro meses de exercício, os dirigentes da ANS somente perderão o mandato em virtude de:

I - condenação penal transitada em julgado;

II - condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro de Estado da Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

IV - descumprimento injustificado de objetivos e metas acordados no contrato de gestão de que trata o Capítulo III desta Lei.

§ 1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado da Saúde, no interesse da Administração, determinar o afastamento provisório do dirigente, até a conclusão.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Art. 9º Até doze meses após deixar o cargo, é vedado a ex-dirigente da ANS:

I - representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, excetuando-se os interesses próprios relacionados a contrato particular de assistência à saúde suplementar, na condição de contratante ou consumidor;

II - deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação da ANS.



LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – (VETADO)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;



SF/15850.64088-97

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do [art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997](#), e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º [\(VETADO\)](#)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o [Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997](#), e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos [incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997](#).

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o *caput*, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que prevêm as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; [\(Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;



IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no [inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. [\(Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário; [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V – celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infraestrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

VIII – promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX – [\(VETADO\)](#)

X – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI – [\(VETADO\)](#)

XII – supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII – [\(VETADO\)](#)

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em

obediência ao disposto na Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º da Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)

XVIII – [\(VETADO\)](#)

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na [Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

XXVII - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

XXVIII - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para a exploração de serviços de operação de

eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis situados em corpos de água de domínio da União. [\(Incluído pela Lei nº 13.081, de 2015\)](#)

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

Art. 53. A Diretoria da ANTT será composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores e a Diretoria da ANTAQ será composta por um Diretor-Geral e dois Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

§ 2º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da Diretoria, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 54. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, admitida uma recondução.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado pelo sucessor investido na forma prevista no § 1º do art. 53.

Art. 56. Os membros da Diretoria perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar, ou descumprimento manifesto de suas atribuições.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o



afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

Art. 57. Aos membros das Diretorias das Agências é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

Art. 58. Está impedida de exercer cargo de direção na ANTT e na ANTAQ a pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva Agência:

I – participação direta como acionista ou sócio;

II – administrador, gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III – empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção o membro de conselho ou diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva Agência.

Art. 59. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-Diretor representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência de cuja Diretoria tiver participado.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-Diretor utilizar informações privilegiadas, obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

Art. 6º A ANCINE terá por objetivos:

I - promover a cultura nacional e a língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional em sua área de atuação;

II - promover a integração programática, econômica e financeira de atividades governamentais relacionadas à indústria cinematográfica e videofonográfica;



III - aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado;

IV - promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional visando o aumento da produção e da exibição das obras cinematográficas brasileiras;

V - promover a articulação dos vários elos da cadeia produtiva da indústria cinematográfica nacional;

VI - estimular a diversificação da produção cinematográfica e videofonográfica nacional e o fortalecimento da produção independente e das produções regionais com vistas ao incremento de sua oferta e à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;

VII - estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais;

VIII - garantir a participação diversificada de obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras no mercado brasileiro;

IX - garantir a participação das obras cinematográficas e videofonográficas de produção nacional em todos os segmentos do mercado interno e estimulá-la no mercado externo;

X - estimular a capacitação dos recursos humanos e o desenvolvimento tecnológico da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

XI - zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

Art. 8º A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de quatro anos.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada e elevado conceito no seu campo de especialidade, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

§ 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da ANCINE uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria-Geral e uma Auditoria.

§ 5º A substituição dos dirigentes em seus impedimentos será disciplinada em regulamento.

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

- I – implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;
- II – representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
- III – elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;
- IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;
- V – negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;
- VI – negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de voo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;
- VII – regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;
- VIII – promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;
- IX – regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;
- X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;



XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XII – regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

XIII – regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos;

XIV – conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;

XV – promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

XVII – proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XVIII – administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;

XIX – regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infra-estrutura aeroportuária disponível;

XX – compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011\)](#)

XXIII - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011\)](#)

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXVI – homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXVII - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

XXIX – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

XXXI – expedir certificados de aeronavegabilidade;

XXXII – regular, fiscalizar e autorizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

XXXIII – expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XXXIV – integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER;

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XXXVI – arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVII – contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII – adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

XLI – aprovar o seu regimento interno;

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006](#))

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XLIV – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

XLV – deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de voo da aviação civil, inclusive os casos omissos;

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

XLVII - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

XLVIII – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; e

XLIX – contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.

§ 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de controle do espaço aéreo que tenham repercussão econômica ou operacional na prestação de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXIX do caput deste artigo, dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, a execução dos serviços aéreos de aerolevantamento dependerá de autorização emitida pelo Ministério da Defesa.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do caput deste artigo, a autorização para o transporte de explosivo e material bélico em aeronaves civis que partam ou se destinem a aeródromo brasileiro ou com sobrevôo do território nacional é de competência do Comando da Aeronáutica.

§ 6º Para os efeitos previstos nesta Lei, o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro será explorado diretamente pela União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, ou por entidade a quem ele delegar.

§ 7º As expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária, mencionadas nesta Lei, referem-se às infra-estruturas civis, não se aplicando o disposto nela às infra-estruturas militares.

§ 8º O exercício das atribuições da ANAC, na esfera internacional, dar-se-á em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 12. Os diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados pelo Presidente da República, após serem aprovados pelo Senado Federal, nos termos da [alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

Art. 13. O mandato dos diretores será de 5 (cinco) anos.

§ 1º Os mandatos dos 1ºs (primeiros) membros da Diretoria serão, respectivamente, 1 (um) diretor por 3 (três) anos, 2 (dois) diretores por 4 (quatro) anos e 2 (dois) diretores por 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 12 desta Lei.

Art. 14. Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011\)](#)

